

**PARECER HOMOLOGADO**

**Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 12/9/2016, Seção 1, Pág. 12.**

**Portaria nº 1.042, publicada no D.O.U. de 12/9/2016, Seção 1, Pág. 11.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> IUNI Educacional S.A.		<b>UF:</b> MT
<b>ASSUNTO:</b> Recredenciamento da Faculdade de Ciências Jurídicas, Gerenciais e Educação de Sinop (FIS), com sede no Município de Sinop, Estado de Mato Grosso.		
<b>RELATOR:</b> Reynaldo Fernandes		
e-MEC Nº: 200803530		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> <b>175/2014</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CES</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>4/6/2014</b>

**I – RELATÓRIO**

Trata-se do recredenciamento da Instituição de Educação Superior denominada Faculdade de Ciências Jurídicas, Gerenciais e Educação de Sinop (FIS), com sede na avenida Brasília nº 955, Setor Industrial, Município de Sinop, Estado do Mato Grosso, mantida pela IUNI Educacional S.A., com sede na avenida Manoel José de Arruda nº 3.100, Jardim Europa, Município Cuiabá, Estado do Mato Grosso. Em relação ao histórico do processo e às questões de mérito, destacamos que:

1. A análise documental e o Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI) obtiveram pareceres favoráveis por parte da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).
2. O Índice Geral de Cursos (IGC) da Instituição para o ano de 2012 é 332, enquadrado na faixa 4.
3. A avaliação institucional, *in loco*, conduzida pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) proferiu conceito 3 (três) com os conceitos parciais descritos no quadro abaixo:

<b>DIMENSÃO</b>		<b>CONCEITO</b>
1	A missão e o plano de desenvolvimento institucional.	3
2	A política para o ensino, a pesquisa, a pós-graduação, a extensão e as respectivas normas de operacionalização, incluídos os procedimentos para estímulo à produção acadêmica, para as bolsas de pesquisa, de monitoria e demais modalidades.	3
3	A responsabilidade social da instituição, considerada especialmente no que se refere à sua contribuição em relação à inclusão social, ao desenvolvimento econômico e social, à defesa do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural.	2
4	A comunicação com a sociedade.	2
5	As políticas de pessoal, de carreiras do corpo docente e corpo técnico-administrativo, seu aperfeiçoamento, seu desenvolvimento profissional e	2

	suas condições de trabalho.	
6	Organização e gestão da instituição, especialmente o funcionamento e representatividade dos colegiados, sua independência e autonomia na relação com a mantenedora, e a participação dos segmentos da comunidade universitária nos processos decisórios.	3
7	Infraestrutura física, especialmente a de ensino e de pesquisa, biblioteca, recursos de informação e comunicação.	3
8	Planejamento e avaliação, especialmente em relação aos processos, resultados e eficácia da autoavaliação institucional.	3
9	Políticas de atendimento aos estudantes.	3
10	Sustentabilidade financeira, tendo em vista o significado social da continuidade dos compromissos na oferta da educação superior.	4

4. Não houve impugnação do relatório do Inep, seja pela Secretaria seja pela Instituição.
5. Em relação à dimensão 5 (cinco), os avaliadores do Inep destacam que: “No momento da visita, a IES possuía em seu quadro 36 professores, dos quais cerca de 81% eram especialistas e 19% mestres. Em relação ao regime de trabalho, 64% dos docentes eram horistas e 36% parciais”.
6. Em virtude das fragilidades apontadas, a SERES realizou diligência junto à IES para fins de esclarecimento. Em sua resposta, a IES destaca que: “informamos que a visita in loco, para fins de recredenciamento da IES, ocorreu em fevereiro de 2011. Temos o prazer de informar que, desde essa data, a IES vem passando por contínuos e profundos processos de melhorias, cujos reflexos têm se mostrado adequados e satisfatórios à nova realidade institucional”. Então, passa a descrever diversas providências adotadas após a visita *in loco*.
7. O Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) sugere o deferimento. A SERES destaca que “de acordo com o relato dos avaliadores in loco, (*sic*) e com as informações obtidas na diligência, entende-se que a instituição, (*sic*) atende os requisitos para ser recredenciada, possuindo corpo docente adequado, infraestrutura suficiente, (*sic*) e sustentabilidade financeira para continuidade de suas atividades acadêmicas”.

Apesar de o conceito final da avaliação institucional ter sido satisfatório, a IES não atinge o padrão mínimo de qualidade em três dimensões: as dimensões 3 (responsabilidade social), 4 (comunicação com a sociedade) e 5 (políticas de pessoal). A situação mais preocupante diz respeito ao não atendimento do padrão mínimo de qualidade na dimensão 3, isso em virtude da importância do corpo docente e técnico-administrativo para a qualidade do ensino ofertado. Quando analisamos o relatório do Inep, parece claro que o motivo para o conceito insuficiente reside no fato de a IES não contar com nenhum doutor e nenhum docente em regime integral. Não há dúvidas que ter uma parcela significativa de doutores e docentes em tempo integral é algo desejável. No entanto, no caso específico, a IES parece ter conseguido superar essa dificuldade, pois obteve conceito 4 no IGC.

Tendo em vista os fatos acima expostos, acato os argumentos apresentados pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) e me manifesto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade de Ciências Jurídicas, Gerenciais e Educação de Sinop (FIS).

## **II – VOTO DO RELATOR**

Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade de Ciências Jurídicas, Gerenciais e Educação de Sinop (FIS), com sede na avenida Brasília nº 955, Setor Industrial, Município de Sinop, Estado do Mato Grosso, mantida pela IUNI Educacional S.A., com sede na avenida Manoel José de Arruda nº 3.100, Jardim Europa, Município Cuiabá, Estado do Mato Grosso, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o art. 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007.

Brasília (DF), 4 de junho de 2014.

Conselheiro Reynaldo Fernandes – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do relator.  
Sala das Sessões, em 4 de junho de 2014.

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Presidente

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Vice-Presidente